



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.166 - ES (2019/0115866-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GUSTAVO COSTA LOPES - MG076552
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUCIENE SANTOS SILVA
OUTRO NOME : LUCIANA SANTOS SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento do col. Supremo Tribunal Federal, orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.**

III - Na hipótese dos autos, verifico que se mostra compatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada. Em primeiro lugar, haja vista a reduzida expressividade do valor do bem subtraído, consistente em uma lixeira de banheiro usada, a qual foi, posteriormente, devolvida ao estabelecimento comercial. Segundo porque não há nos autos qualquer notícia no sentido de que a paciente seria contumaz em tal prática tida por delituosa, ou seria portadora de maus antecedentes, de modo que, em razão das circunstâncias do caso concreto, é de se reconhecer a irrelevância penal da conduta. Precedentes.

Habeas Corpus não conhecido. **Ordem concedida, de ofício**, para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.166 - ES (2019/0115866-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GUSTAVO COSTA LOPES - MG076552
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUCIENE SANTOS SILVA
OUTRO NOME : LUCIANA SANTOS SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recuso ordinário, impetrado em favor de **LUCIENE SANTOS SILVA** ou **LUCIANA SANTOS SILVA**, contra decisão proferida pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**, no **writ** n. 0001665-91.2019.8.08.0000.

Depreende-se dos autos que a paciente foi denunciada como incurso no art. 155, **caput**, do Código Penal (fls. 12-15 e 72-73).

Irresignada, a Defensoria Pública Estadual impetrou o prévio **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme v. acórdão de fls. 19-24 assim ementado:

"HABEAS CORPUS - ARTIGO 155, .CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPOSSIBILIDADE ORDEM DENEGADA.

1. Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de ação penal por ausência de justa causa, pela via do Habeas Corpus, só se mostra viável quando constatado, de pronto, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de indícios de materialidade e autoria do delito ou a ocorrência de causa extintiva de punibilidade.

2. Os dados trazidos à baila mostram-se suficientes para que seja deflagrada a ação penal, não havendo falar, ao menos com base na profundidade probatória na atual fase processual, em ausência de tipicidade material com base no princípio da insignificância. 3. Ordem denegada."

Na inicial do presente **writ**, a impetrante afirma que *"o segurança de um shopping teria encontrado com a paciente uma lixeira de aço inox, e em razão deste fato, a denúncia foi recebida"* (fl. 4).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, defende que deva ser aplicado ao caso o princípio da insignificância visto que *"encontram-se plenamente satisfeitos os referidos requisitos, uma vez que o bem subtraído de pouca relevância da conduta praticada, ensejando por tanto, nenhuma lesão ao bem jurídico protegido, conforme auto de apreensão no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais)"* (fl. 9).

Aduz que *"o Direito Penal deve ser aplicado com base nos princípios da intervenção mínima do Estado e da fragmentariedade, o qual enseja o caráter subsidiário, de ultima ratio, ao ordenamento repressivo, é que se nota que o TJES equivocou-se, contrariando entendimento firmado e consolidado desse Solícito Tribunal Superior, bem como da orientação do STF, devendo o acórdão objurgado ser reformado a fim de ser restabelecer o Princípio da Insignificância no caso em apreço"* (fl. 9).

Requer, portanto, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, *"para trancar a ação penal em vista do reconhecimento do princípio da insignificância, visto estar configurada situação que autoriza a absolvição sumária pelo fato narrado não constituir crime; nos termos do art. 397, III do CPP"* (fl. 11).

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 29-32.

Informações prestadas às fls. 40-82.

O Ministério Público Federal, às fls. 84-87, manifestou-se pelo **não conhecimento** do **mandamus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.166 - ES (2019/0115866-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : GUSTAVO COSTA LOPES - MG076552
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : LUCIENE SANTOS SILVA
OUTRO NOME : LUCIANA SANTOS SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento do col. Supremo Tribunal Federal, orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.**

III - Na hipótese dos autos, verifico que se mostra compatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada. Em primeiro lugar, haja vista a reduzida expressividade do valor do bem subtraído, consistente em uma lixeira de banheiro usada, a qual foi, posteriormente, devolvida ao estabelecimento comercial. Segundo porque não há nos autos qualquer notícia no sentido de que a paciente seria contumaz em tal prática tida por delituosa, ou seria portadora de maus antecedentes, de modo que, em razão das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do caso concreto, é de se reconhecer a irrelevância penal da conduta. Precedentes.

Habeas Corpus não conhecido. **Ordem concedida, de ofício**, para trancar a ação penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso ordinário.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Destaco, inicialmente, que a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver **inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito**. Nesse sentido, precedentes:

"Habeas corpus. 2. Art. 334, § 1º, "c" e "d", do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal (contrabando de máquinas caça-níqueis). Absolvição durante a suspensão condicional do processo. 3. Pedido de trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Não ocorrência. 4. Satisfeitos os requisitos do art. 41, do CPP e não comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Precedentes. 5. Ordem denegada" (STF - HC n. 115.730/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2014) .

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CRIMES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES (ARTS. 90, 92, 94 E 96, LEI Nº 8.666/93). ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PEÇA ACUSATÓRIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É sabido que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus ou do recurso ordinário, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. [...]

3.[...]

4. [...]

5. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 18.660/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 31/5/2010).

Assentada tal premissa, tenho que, na hipótese, a ordem merece ser concedida, de ofício, a fim de trancar a ação penal deflagrada em desfavor da ora paciente.

In casu, o v. acórdão que afastou a aplicação do princípio da insignificância está fundamentada nos seguintes termos, **verbis** (fls. 22-23):

"(...)

Conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de ação penal por ausência de justa causa, pela via do Habeas Corpus, só se mostra viável quando constatado, . de pronto, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de indícios de materialidade e autoria do delito ou a , ocorrência de causa extintiva de punibilidade, senão vejamos: (...).

No entanto, verifico que tais circunstâncias não restaram demonstradas na presente impetração, tendo em vista a impossibilidade deste Relator reconhecer a atipicidade da conduta, o que demandaria o revolvimento fático probatório, atividade inviável no presente momento.

Os dados trazidos à baila mostram-se suficientes para que seja deflagrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ação penal, não havendo falar, ao menos com base na profundidade probatória da atual fase processual, em ausência de tipicidade material com base no princípio da insignificância.

Ademais, mostra-se prematuro, por conta de sua singularidade, suspender a tramitação do processo de origem, quando presentes indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

Pelo exposto, não restando demonstrado nos autos ato ilegal ou abusivo perpetrado pela autoridade judicial impetrada, DENEGO A ORDEM.

É como voto."

A meu ver, a aplicação do princípio da insignificância deveria ficar restrita ao exame do fato típico a fim de se constatar a existência de tipicidade material na conduta levada a efeito.

Todavia, na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (HC n. 101.998/MG, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011 e HC n. 103.359/RS/MG, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 22/3/2011) e desta Corte (HC n. 143.304/DF, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 4/5/2011 e HC n. 182.754/MG, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011), tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, com relação a qual guardo reservas, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.

Por outro lado, na hipótese dos autos, verifico que se mostra compatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada. Em primeiro lugar, haja vista a **reduzida expressividade do valor do bem subtraído (aproximadamente R\$ 130,00), consistente em uma lixeira de banheiro usada, a qual foi, posteriormente, devolvida ao estabelecimento comercial**. Em segundo, porque não há nos autos qualquer notícia no sentido de que a paciente seria contumaz em tal prática tida por delituosa, ou seria portadora de maus antecedentes, de modo que, conforme precedentes desta Corte Superior, e diante das peculiaridades do caso concreto, não há óbice à incidência do princípio da bagatela.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

IV - In casu, imputa-se ao paciente a subtração de 1 (um) vidro de material de limpeza, com valor estimado de R\$ 16,90 (dezesesseis reais e noventa centavos) que foi, posteriormente, devolvido ao estabelecimento comercial. Em razão das circunstâncias do caso concreto, e diante da reduzida expressividade do valor do bem subtraído, é de se reconhecer a irrelevância penal da conduta (precedentes).

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a ação penal" (HC n. 343.805/SC, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 07/04/2016).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIMINUTO VALOR PREPONDERANDO SOBRE OS MAUS ANTECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peculiaridade do caso penal.

4. Sendo o objeto do furto de valor diminuto (três escovas de dentes, de R\$ 17,00, equivalente a 5% do salário mínimo da época), nenhum interesse social existe na onerosa disponibilização do aparato estatal para perseguir subtração de bens avaliados em dezessete reais, assim excepcionando mesmo a condição de maus antecedentes do agente.

5. Insignificância da conduta reconhecida.

6. **Habeas corpus** não conhecido, porém, concedida a ordem de ofício para cassar o acórdão da apelação" (HC n. 255.099/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 20/2/2015).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. FURTO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIMINUTO VALOR PREPONDERANDO SOBRE OS MAUS ANTECEDENTES. CASSADA A CONDENAÇÃO.**

[...]

2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente;

b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

4. Sendo o objeto do furto de valor diminuto, nenhum interesse social existe na onerosa disponibilização do aparato estatal para perseguir subtração de bem usado de quarenta e cinco reais, assim excepcionando mesmo a condição de maus antecedentes do agente.

5. Insignificância da conduta reconhecida.

6. **Habeas corpus** concedido de ofício para cassar o decreto condenatório" (HC n. 296.986/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 9/10/2014).

"**HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. BENS DE PEQUENO VALOR RESTITUÍDOS À VÍTIMA. **REGISTRO DE ANTECEDENTE CRIMINAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.**

[...]

3. A intervenção do Direito Penal há de ficar reservada para os casos realmente necessários. Para o reconhecimento da insignificância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação, não se pode levar em conta apenas a expressão econômica da lesão. **Todas as peculiaridades do caso concreto devem ser consideradas**, por exemplo, o grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o valor do objeto, a restituição do bem, a repercussão econômica para a vítima, a premeditação, a ausência de violência, o tempo do agente na prisão pela conduta etc.

4. **Nem a reincidência nem a reiteração criminosa, tampouco a habitualidade delitiva, são suficientes, por si sós e isoladamente, para afastar a aplicação do denominado princípio da insignificância.**

5. Na espécie, as oito barras de chocolate foram integralmente restituídas ao supermercado vítima da tentativa de furto, e, **não obstante a certidão de antecedentes criminais indicar uma condenação transitada em julgado em crime de mesma natureza, a conduta do paciente não traduz lesividade efetiva e concreta ao bem jurídico tutelado.**

6. **Habeas corpus** não conhecido. Ordem expedida de ofício, extinguindo-se a ação penal" (HC n. 299.185/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 25/9/2014).

Por tais razões, reconheço a aplicação do princípio da insignificância e, por consequência, a atipicidade da conduta descrita na exordial.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**. Contudo, **concedo a ordem, de ofício**, para determinar o trancamento da ação penal proposta em desfavor da paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0115866-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 506.166 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016659120198080000 00066539320178080011 16659120198080000
66539320178080011

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: GUSTAVO COSTA LOPES - MG076552
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: LUCIENE SANTOS SILVA
OUTRO NOME	: LUCIANA SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.